DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1641/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8980/2010
PROTOCOLO	: 1003088
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE DOURADOS À ÉPOCA.
CONTRATADA	: MEGA SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA QUANTO A INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato nº 306/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Mega Serv Serviços e Comércio Ltda.; e pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 2º e 8º Termos Aditivos, com aplicação de MULTA ao Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva do 2º e 8º Termos Aditivos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão n. 42/2010 que originou o Contrato Administrativo n. 306/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Mega Serv Serviços e Comércio Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas envolvendo: varrição manual de ruas, avenidas, calçadas, praças e passeios públicos, limpezas de grelhas e caixas de boca de lobo, caixas coletoras, capina, raspagem e roçadas manuais com ferramentas.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Simples n. 826/2013, que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 19943/2014 (peça 42), manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação (3ª fase), bem como destacou a intempestividade na publicação do 2º Termo Aditivo e na remessa fora do prazo do 8º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 44), concluindo pela legalidade da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 2º e 8º termos aditivos, pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados oito termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, o 2º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93[1], bem como o 8º Termo Aditivo foi remetido ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato n. 306/2010, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 7.340.460,30
NOTAS FISCAIS	R$ 7.340.467,23
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 7.340.460,30

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 306/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Mega Serv Serviços e Comércio Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 2º e 8º Termos Aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 8º Termo Aditivo ao TCE e pela publicação a destempo do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução

financeira do contrato nº 306/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Mega Serv Serviços e Comércio Ltda.; e pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 2º e 8º Termos Aditivos, com aplicação de MULTA ao Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva do 2º e 8º Termos Aditivos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS